



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

01
P

PROCESSO Nº: 01534/2010.

DATA ABERTURA: 25/10/2010.

REQUERENTE: OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER -
VEREADORA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº054/2010.

DESCRIÇÃO: ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 150 DA LEI Nº2.898, DE
31/03/2006.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 054/2010

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 150 DA LEI Nº 2.898, DE 31/03/2006.

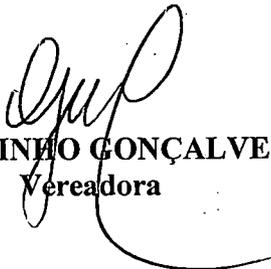
O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 150 da Lei nº 2.898, de 31/03/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 150** Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aracruz-ES., 20 de outubro de 2010.


OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER
Vereadora

ARQUIVADO

Em: 25 / 07 / 2011
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 150. Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença-paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

Art. 151. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dispor de 1 (uma) hora, que poderão ser parceladas em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 152. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 153. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 154. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 155. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pai, mãe, filhos, avós, padrasto, madrastra e enteado, mediante comprovação por junta médica oficial, observado o art. 241.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. O período da licença prevista nesta Seção não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses durante a vida funcional do servidor, com direito à percepção do vencimento integral durante os 3 (três) primeiros meses e com os

seguintes descontos quando ultrapassar esse limite:

I - cinquenta por cento (50%) de 4 (quatro) meses a um ano;

II - sem vencimento, acima de 12 (doze) meses e até 24 (vinte e quatro) meses.

Seção VI - Da Licença para Serviço Militar

Art. 156. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Parágrafo único. Da remuneração do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pela remuneração prevista para o serviço militar.

Art. 157. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias úteis para reassumir o exercício do cargo, a contar da data de desincorporação.

Seção VII - Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 158. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo efetivo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, se requerer a licença de que trata o caput, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Seção VIII - Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

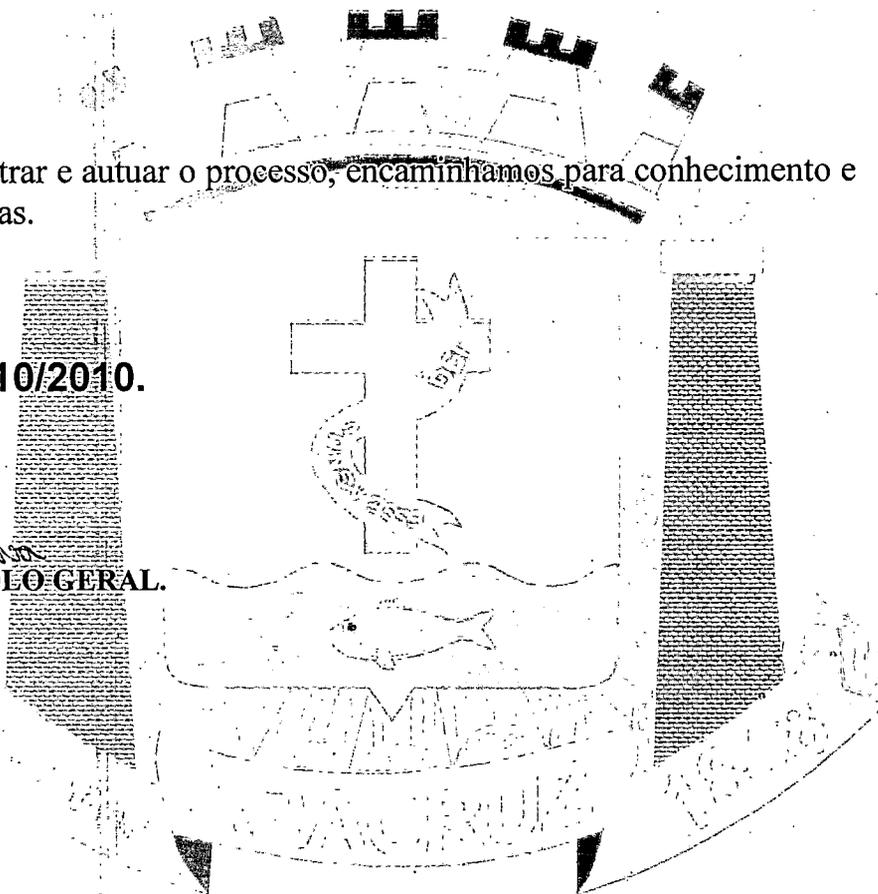
PROCESSO Nº 01534/2010.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em: 25/10/2010.


PROTOCOLO GERAL.



PARECER



N.º do Parecer: 0492/06

Interessado: Câmara Municipal de Aracruz - ES

- Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, que amplia o prazo de Licença Maternidade. Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo. Comentários

CONSULTA:

A Câmara Municipal de Aracruz - ES, através de seu Presidente Vereador André Sebastião Carlesso, encaminha ao IBAM, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 032/2006, de iniciativa do Legislativo, que amplia por mais 60 dias a licença maternidade para servidoras públicas do Executivo e Legislativo.

RESPOSTA:

A licença maternidade é um meio de proteção à mulher trabalhadora que, por motivos biológicos, necessita de descanso, com o objetivo de se recuperar do desgaste físico e mental provocados pela gravidez e parto.

O amparo à maternidade possui amplo caráter social. A Carta Federal prevê, em seu art. 7º, inciso XVIII, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de *cento e vinte dias*.

Posteriormente, o art. 39, §3º da CF/88, introduzido pela emenda Constitucional nº 19/98, assegurou aos ocupantes de cargos públicos diversos *direitos outorgados aos trabalhadores em geral, no texto constitucional, inclusive o direito à licença maternidade*.

A licença maternidade é instituto de ordem previdenciária prevista na Lei Maior, art. 201, II.

Os Municípios podem instituir regime próprio de previdência social, na forma do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC 41/03), desde que observado o disposto nas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.998/04, ou à filiação dos servidores ao RGPS.

De acordo com o preceito constitucional, a filiação previdenciária é obrigatória. Nesse contexto, caso o Município entenda não ser conveniente ou oportuno instituir regime próprio de previdência social, a fim de assegurar os benefícios previdenciários de seus servidores, este deverá filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

De toda sorte, tanto o Município, quanto os servidores são contribuintes obrigatórios do sistema.

Nessa esteira, extraí-se do que foi colocado até o momento que: 1) a regra geral está insculpida no art. 7º, inciso XVIII, que dispõe que a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, tem duração de cento e vinte dias. Tal regra está regulada pelas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.998/04.;2) O Município pode criar regime previdenciário próprio e então conceder outros benefícios não previstos na Carta da República, ou ampliar os já existentes. De forma alguma pode retirar os enunciados no Texto Constitucional.

Neste tópico pode-se de plano afirmar que a Municipalidade poderia conceder benefício além do previsto na legislação federal, caso tenha regime previdenciário próprio para seus servidores, tendo em vista o caráter da norma que é de direito previdenciário.

Destarte, compete ao Município legislar concorrentemente sobre direito previdenciário, nos termos do art. 24, XII e §2º, c/c 30, II c/c 40, *caput* da CF/88. Na legislação concorrente, a União edita as normas gerais.

Com efeito, a pergunta relaciona-se ainda aos gastos com despesas de pessoal, os quais possuem seus limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no. 101/00), nos seus arts. 19 e seguintes, por força do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Neste tópico, os Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) têm o dever de observar os limites previstos em lei, adotando as providências estabelecidas nos arts. 22 e 23 do mesmo diploma legal, se acaso verificar que fora ultrapassado o limite legal, sob pena do Município não estar apto a gozar dos benefícios a que previstos no §3º do art. 23.

Logo, o processo administrativo referente a gastos com despesa de pessoal, deverá ser instruído com a estimativa do impacto-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor a ação governamental, e nos dois subseqüentes bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dispostos no art. 16 da Lei Complementar no. 101/00.

No que tange à iniciativa do Projeto de Lei em exame, algumas considerações devem ser colocadas. Senão Vejamos:

Dispõe o art. 61, §1º da Constituição Federal, aplicável aos municípios pelo Princípio da Simetria, insculpido no art. 29, *caput* do mesmo diploma, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre previdência social.

Nesse sentido, não há como ser aprovado projeto de lei, de iniciativa edilícia, que concede benefício de natureza previdenciária a servidoras públicas municipais, razão pela qual deve o projeto em questão ser rejeitado por eivado de vício de inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, conclui-se:

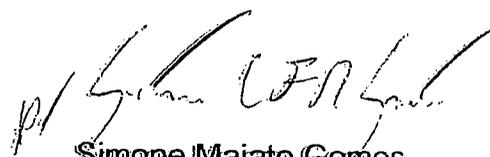
1. Se o Município possui regime próprio de previdência, pode estender e ampliar os benefícios instituídos pela Constituição Federal, desde que observada a legislação aplicável à espécie, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Se o Município for contribuinte obrigatório do RGPS deve obedecer as normas a ele afetas, podendo legislar concorrentemente sobre direito previdenciário, nos termos do art. 24, XII e §2º, c/c 30, II c/c 40, caput da CF/88;

3. O Projeto de Lei nº 032/2006, da forma como apresentado possui vício de iniciativa, pois compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei sobre benefício previdenciário;

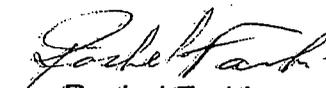
4. o art. 3º do Projeto é inconstitucional porque restringe direito concedido irrestritamente pela Constituição Federal. Tal dispositivo do projeto veda a mãe-servidora, durante toda a licença maternidade, de exercer qualquer atividade remunerada ou colocar seu filho em creche.

É o parecer, s.m.j.



Simone Maiato Gomes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2006.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 01534/2010

SENHOR PRESIDENTE:

Solicito a Vossa Excelência, na qualidade de autor da proposição, o arquivamento dos autos.

Em: 22/11/2010.


OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER
Vereadora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01534/2010

DESPACHO

Ao Departamento Legislativo para arquivar.
Em: 25 de junho de 2011.


RONALDO MOISESI CUZZUOL
Presidente da Comissão